



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CE
(ao PLS 49/2015)

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015:

“Art. 10. Estão isentas da precificação prevista no *caput* do art.2º:

.....

V – livros digitais (e-books).

Parágrafo único. Para fins do inciso V, considera-se livro digital (e-book) o conteúdo editorial que se destina à difusão de conhecimento e cultura no formato digital, acessível por dispositivos eletrônicos e que possua registro de direitos autorais e ISBN no formato eletrônico.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao PLS nº 49, de 2015, objetiva incluir os livros digitais na isenção da precificação única prevista no *caput* do art. 2º da matéria. Para tanto, inclui os livros digitais no rol das isenções previstas nos incisos do artigo 10 e, insere o parágrafo único ao citado artigo, para conceituar o que é livro digital.

A modificação do texto é de extrema importância na medida em que oportunizará a milhões de brasileiros o acesso à leitura, significando a democratização da educação e da cultura.

Sabidamente os livros digitais possuem um custo bastante menor que os livros físicos e este fato possibilita o acesso a eles por mais pessoas, em especial aquelas que integram grupos menos favorecidos economicamente e mais vulneráveis. Ao incluir os e-books no rol de isentos de precificação pela editora,



este Congresso chancela o acesso à informação, educação e entretenimento de milhares de brasileiros, que se veem impossibilitados de pagar por livros físicos.

A editoração dos livros físicos é bem mais complexa, revelando custos adicionais e por isso, inevitavelmente, o preço é superior. Há público para ambos. Essa medida não afeta de forma significativa o mercado de livros físicos, pois aqueles que preferem livros físicos e podem pagá-lo, assim o farão.

Soma-se a esta importante justificativa de caráter econômico, o fato de que os livros digitais são um mecanismo de acessibilidade. Explicamos, os livros digitais, que são instrumentalizados através de dispositivos eletrônicos, possuem ferramentas de acessibilidade e isso significa que a educação, a literatura, a cultura estarão mais facilmente nas mãos daqueles que possuem algum tipo de deficiência.

Os e-books possuem diversas ferramentas de acessibilidade que tornam a leitura mais inclusiva para pessoas com deficiências. Nos e-books, é possível ajustar o tamanho e o tipo da fonte, o espaçamento entre linhas e a cor de fundo, facilitando a leitura para pessoas com baixa visão.

Além disso, muitos aplicativos de leitura oferecem a função de leitura em voz alta, que utiliza inteligência artificial para narrar o texto, beneficiando pessoas com dificuldades de leitura, como dislexia ou mesmo com deficiência visual.

Investir na ampliação da oferta de e-books é uma política essencial para promover a inclusão e a acessibilidade na educação e na cultura. Essas tecnologias permitem que um número maior de pessoas, incluindo aquelas com deficiências visuais, motoras ou cognitivas, tenham acesso ao conhecimento e ao entretenimento de forma igualitária.

Ademais, os e-books são ferramentas flexíveis que podem ser utilizadas em diversas situações, como durante viagens ou em ambientes com pouco espaço, tornando a leitura mais prática e acessível para todos.

Trouxemos, no parágrafo único, a conceituação de livros digitais – e-books – para que seja assegurado que o conteúdo a ser disponibilizado cumpra com os requisitos de editoração, garantindo os direitos autorais, exigindo o devido



registro de livros e limitando a conteúdos informativos, que auxiliem na educação e cultura dos leitores brasileiros.

Com esses dados, peço a aprovação desta emenda pelos meus pares, com a certeza de que estaremos a consolidar a política nacional de livros de uma forma mais inclusiva e atual.

Sala da comissão, 25 de setembro de 2024.

Senadora Damares Alves



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2594086118>